SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151630 - SP (2026/0002437-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SS FORT ADMINISTRATIVO E TECNOLOGICO LTDA
ADVOGADO	:	PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP083947
		SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		LEONARDO MORGATO - SP251620
		ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
		IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115
		ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
		JULIANO MARTIM ROCHA - SP253333
		JACKELINE YOSHIKO MENDONÇA NAGAI - SP355648
		JULIO CESAR LOPES - MG201101
		LUCAS RAFAEL PEREIRA - PR100325

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO *EXTRA*/*ULTRA PETITA*. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática proferida com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. No recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 489, § 1º, IV, 492 e 1.022 do CPC, sustentando omissão, contradição e negativa de prestação jurisdicional, bem como julgamento *extra* ou *ultra petita* por suposta inadequada qualificação jurídica da demanda, intitulada como ação declaratória de nulidade de atos, negócios jurídicos e cobranças, cumulada com repetição de indébito e exibição de documentos. O acórdão estadual reconheceu falta de interesse de agir por entender proposta ação velada de exigir contas sem impugnação

Documento eletrônico VDA59720953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:45
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: a29d517b-7a7d-475f-9bfc-20190be85e6d

específica de lançamentos, à luz de entendimento firmado em IRDR.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal estadual deu provimento ao agravo de instrumento para extinguir a ação originária sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir; embargos de declaração rejeitados. Em juízo de admissibilidade, foi negado processamento do recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional. Interposto agravo em recurso especial, seguido da decisão monocrática ora agravada.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão, consistentes em: ***(i)*** saber se houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC, diante de acórdão que apreciou a existência de interesse processual e motivou suficientemente sua conclusão; ***(ii)*** saber se a atribuição de qualificação jurídica diversa da pretendida pela parte configura julgamento *extra* ou *ultra petita* em violação ao art. 492 do CPC; ***(iii)*** saber se o exame das alegações recursais demanda o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta as questões relevantes ao deslinde da controvérsia e apresenta fundamentação suficiente, ainda que contrária ao interesse da parte, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC. Precedentes.

6. A qualificação jurídica da pretensão pelo julgador decorre do princípio *iura novit curia* e não configura julgamento *extra* ou *ultra petita*; o reconhecimento da ausência de interesse de agir é matéria de ordem pública e pode ser declarado sem ofensa ao art. 492 do CPC.

7. A revisão das conclusões quanto à especificação dos lançamentos impugnados e à demonstração de solicitação prévia de contratos bancários implica reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

8. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos autônomos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já examinadas.

IV. Dispositivo

9. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59720953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:45
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: a29d517b-7a7d-475f-9bfc-20190be85e6d

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:45
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: a29d517b-7a7d-475f-9bfc-20190be85e6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151630 - SP (2026/0002437-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SS FORT ADMINISTRATIVO E TECNOLOGICO LTDA
ADVOGADO	:	PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP083947
		SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		LEONARDO MORGATO - SP251620
		ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
		IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115
		ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
		JULIANO MARTIM ROCHA - SP253333
		JACKELINE YOSHIKO MENDONÇA NAGAI - SP355648
		JULIO CESAR LOPES - MG201101
		LUCAS RAFAEL PEREIRA - PR100325

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO *EXTRA*/*ULTRA PETITA*. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática proferida com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. No recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 489, § 1º, IV, 492 e 1.022 do CPC, sustentando omissão, contradição e negativa de prestação jurisdicional, bem como julgamento *extra* ou *ultra petita* por suposta inadequada qualificação jurídica da demanda, intitulada como ação declaratória de nulidade de atos, negócios jurídicos e cobranças, cumulada com repetição de indébito e exibição de documentos. O acórdão estadual reconheceu falta de interesse de agir por entender proposta ação velada de exigir contas sem impugnação

Documento eletrônico VDA59379714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:24
Código de Controle do Documento: 627d2687-3324-4bea-8d67-85a5df659624

específica de lançamentos, à luz de entendimento firmado em IRDR.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal estadual deu provimento ao agravo de instrumento para extinguir a ação originária sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir; embargos de declaração rejeitados. Em juízo de admissibilidade, foi negado processamento do recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional. Interposto agravo em recurso especial, seguido da decisão monocrática ora agravada.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão, consistentes em: ***(i)*** saber se houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC, diante de acórdão que apreciou a existência de interesse processual e motivou suficientemente sua conclusão; ***(ii)*** saber se a atribuição de qualificação jurídica diversa da pretendida pela parte configura julgamento *extra* ou *ultra petita* em violação ao art. 492 do CPC; ***(iii)*** saber se o exame das alegações recursais demanda o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta as questões relevantes ao deslinde da controvérsia e apresenta fundamentação suficiente, ainda que contrária ao interesse da parte, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC. Precedentes.

6. A qualificação jurídica da pretensão pelo julgador decorre do princípio *iura novit curia* e não configura julgamento *extra* ou *ultra petita*; o reconhecimento da ausência de interesse de agir é matéria de ordem pública e pode ser declarado sem ofensa ao art. 492 do CPC.

7. A revisão das conclusões quanto à especificação dos lançamentos impugnados e à demonstração de solicitação prévia de contratos bancários implica reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

8. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos autônomos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já examinadas.

IV. Dispositivo

9. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Documento eletrônico VDA59379714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:24
Código de Controle do Documento: 627d2687-3324-4bea-8d67-85a5df659624

Trata-se de agravo interno interposto por **SS FORT ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO LTDA**, contra decisão monocrática proferida às fls. 552 – 556, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 103 – 113, e-STJ):

> Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão interlocutória saneadora que rejeitou as preliminares, acolheu apenas parcialmente a arguição de prescrição, afastou a decadência, inverteu o ônus da prova e determinou a realização de perícia contábil. Reconhecimento da falta de interesse de agir da autora, que ajuizou ação velada de exigir contas, sem a devida impugnação dos lançamentos. A real incerteza quanto ao acerto ou não dos lançamentos é imprescindível, bem como a indicação do período e dos lançamentos controvertidos. Dúvida efetiva não ficou demonstrada porque a autora não confrontou cada lançamento com os contratos que, se não tem, deveria solicitar ao réu. Pretensão subsidiária de revisão de contratos dependeria da impugnação específica deles. Entendimento jurisprudencial estabelecido em IRDR. Falta de interesse de agir. Extinção da ação originária sem resolução do mérito. Outras questões ficaram prejudicadas pelo reconhecimento da falta de interesse de agir e extinção da ação. Recurso provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 299 – 333, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 444 – 447, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 116 – 144, e-STJ), a recorrente aponta violação aos arts. 489, 492 e 1.022, todos do CPC, sustentando que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem teriam incorrido em omissão, contradição e negativa de prestação jurisdicional, por não enfrentarem adequadamente as alegações relativas à natureza da ação proposta. Segundo a recorrente, a demanda teria caráter declaratório de nulidade de atos, negócios jurídicos e cobranças, cumulada com repetição de indébito e exibição de documentos, e não de ação de exigir contas. Sustenta, ainda, que a petição inicial e a réplica teriam especificado os lançamentos bancários reputados indevidos e que as solicitações extrajudiciais e judiciais de apresentação de documentos seriam circunstâncias aptas a infirmar a conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de interesse de agir.

Apresentadas contrarrazões (fls. 451 – 457, e-STJ), o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 458 – 459, e-STJ), negou o processamento do recurso especial sob o fundamento de que não houve negativa de prestação jurisdicional. Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 462 – 490, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada.

Documento eletrônico VDA59379714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:24
Código de Controle do Documento: 627d2687-3324-4bea-8d67-85a5df659624

Nas razões do presente agravo interno (fls. 560 – 575, e-STJ), a agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia possui natureza eminentemente jurídica, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. Afirma que a questão discutida refere-se à correta qualificação jurídica da demanda e à alegada negativa de prestação jurisdicional, insistindo na tese de violação aos arts. 489, § 1º, IV, 492 e 1.022 do CPC. Reitera que o Tribunal de origem deixou de enfrentar argumento relevante consistente na alegada recusa do banco em fornecer os contratos necessários à conferência dos lançamentos impugnados, circunstância que configuraria omissão apta a ensejar a nulidade dos acórdãos recorridos. Sustenta, ainda, que houve julgamento extra petita, porquanto a demanda teria sido julgada sob a ótica de ação de exigir contas, embora proposta como ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito e exibição de documentos.

Apresentadas contrarrazões ao agravo interno (fls. 579 – 591, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. A agravante não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, em essência, a reiterar as teses já deduzidas no recurso especial e devidamente examinadas na decisão agravada.

Conforme consignado no *decisum* recorrido, a controvérsia veiculada no recurso especial estava integralmente fundamentada na alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, 492 e 1.022 do Código de Processo Civil. Todavia, a leitura dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem evidencia que a Corte estadual apreciou expressamente a questão central da lide, consistente na existência de interesse processual da autora para o ajuizamento da demanda.

O acórdão recorrido registrou que, embora a ação tenha sido formalmente intitulada como declaratória de nulidade de atos, negócios jurídicos e cobranças, cumulada com repetição de indébito e exibição de documentos, a pretensão deduzida nos autos revelaria, em essência, pedido de verificação genérica de lançamentos bancários, sem demonstração concreta de dúvida efetiva quanto à regularidade das operações realizadas. Ao apreciar os embargos de declaração (fls. 444 – 447, e-STJ), o Tribunal estadual reafirmou expressamente a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, esclarecendo, ademais, que o reconhecimento da ausência de interesse de agir não configura julgamento *ultra petita*, por se tratar de matéria de ordem pública.

Nesse contexto, não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não há negativa de

Documento eletrônico VDA59379714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:24
Código de Controle do Documento: 627d2687-3324-4bea-8d67-85a5df659624

prestação jurisdicional quando o órgão julgador examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia e apresenta fundamentação suficiente para embasar sua conclusão, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...] **2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.**
>
> [...] (AgInt no AREsp n. 3.016.420/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> [...] **6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local apreciou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.**
>
> [...] (REsp n. 2.189.784/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
>
> 1. **Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.**
>
> [...] (AgInt no AREsp n. 2.909.280/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

A alegação de que o Tribunal de origem deixou de apreciar a suposta recusa do banco em fornecer a documentação contratual também não altera essa conclusão. O acórdão recorrido enfrentou, de forma expressa, a tese relativa à ausência de demonstração de dúvida efetiva acerca dos lançamentos impugnados, consignando que a autora não promoveu o necessário confronto entre os lançamentos questionados e os contratos celebrados com a instituição financeira. A discordância da parte quanto à conclusão adotada não se confunde com omissão jurisdicional.

2. Tampouco prospera a alegada violação ao art. 492 do CPC. O Tribunal de origem não alterou o pedido formulado pela autora, nem julgou questão estranha à lide. Ao contrário, atribuiu qualificação jurídica à pretensão deduzida e, a partir dessa análise, concluiu pela ausência de interesse processual, providência que decorre do princípio *iura novit curia* e que não caracteriza julgamento extra ou ultra petita.

Documento eletrônico VDA59379714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:24
Código de Controle do Documento: 627d2687-3324-4bea-8d67-85a5df659624

3. Permanece hígido, por fim, o fundamento autônomo relativo à incidência da Súmula 7/STJ. A pretensão recursal pressupõe o reconhecimento de que a petição inicial e a réplica teriam individualizado adequadamente os lançamentos impugnados, bem como de que a documentação juntada aos autos demonstraria a efetiva solicitação prévia dos contratos bancários. A revisão dessas conclusões exigiria, necessariamente, o reexame do conteúdo fático-probatório constante dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial.

Inexistindo, portanto, elementos novos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado, impõe-se a manutenção integral da decisão recorrida.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Incabível a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC, considerando que a interposição de agravo interno não inaugura nova instância (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.430.813/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; EDcl no AgInt no REsp n. 2.145.456/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026).

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:24
Código de Controle do Documento: 627d2687-3324-4bea-8d67-85a5df659624

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.151.630 / SP

Número Registro: 2026/0002437-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10042328620238260081 20240001059479 20250000077633 21666835620248260000
21666835620248260000050000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SS FORT ADMINISTRATIVO E TECNOLOGICO LTDA
ADVOGADO : PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP083947
SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
LEONARDO MORGATO - SP251620
ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
JULIANO MARTIM ROCHA - SP253333
JACKELINE YOSHIKO MENDONÇA NAGAI - SP355648
JULIO CESAR LOPES - MG201101
LUCAS RAFAEL PEREIRA - PR100325

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SS FORT ADMINISTRATIVO E TECNOLOGICO LTDA

Documento eletrônico VDA59620546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:40
Código de Controle do Documento: e72ec687-1f96-40ac-bb13-59210a4d5cfa

ADVOGADO : PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP083947
SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
LEONARDO MORGATO - SP251620
ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
JULIANO MARTIM ROCHA - SP253333
JACKELINE YOSHIKO MENDONÇA NAGAI - SP355648
JULIO CESAR LOPES - MG201101
LUCAS RAFAEL PEREIRA - PR100325

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:40
Código de Controle do Documento: e72ec687-1f96-40ac-bb13-59210a4d5cfa